



Número: **0005604-35.2016.8.13.0521**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova**

Última distribuição : **24/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 218.000,00**

Processo referência: **00056043520168130521**

Assuntos: **Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
HEDERTAINES SOUTO LIMA (AUTOR)	
	DOMINGOS DE ARAUJO LIMA NETO (ADVOGADO) LEONARDO PEREIRA REZENDE (ADVOGADO) JOSE IGNACIO ESPERANCA FONSECA (ADVOGADO) JOSIANE KELLEN GUIMARAES FERNANDES CHAVES (ADVOGADO)
HEDERTAINES SOUTO LIMA - ME (AUTOR)	
	DOMINGOS DE ARAUJO LIMA NETO (ADVOGADO) LEONARDO PEREIRA REZENDE (ADVOGADO) JOSE IGNACIO ESPERANCA FONSECA (ADVOGADO) JOSIANE KELLEN GUIMARAES FERNANDES CHAVES (ADVOGADO)
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU/RÉ)	
	JULIANA SAFAR TEIXEIRA CASTANHEIRA (ADVOGADO) VINICIUS HORTA DE VASCONCELOS RASO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9454629102	22/06/2022 19:21	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PONTE NOVA / 2ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova

PROCESSO Nº: 0005604-35.2016.8.13.0521

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]

AUTOR: HEDERTAINES SOUTO LIMA - ME e outros

RÉU/RÉ: SAMARCO MINERAÇÃO S/A

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO LIMINAR** ajuizada por **Hedertaines Souto Lima-ME** e **Herdetaines Souto Lima**, em face de **Samarco Mineração S.A.**, partes qualificadas.

Os autores narram que tiveram o patrimônio material e imaterial seriamente atingidos na madrugada de 06 de novembro de 2015, pelo rompimento total da barragem Fundão com os resíduos/rejeitos sólidos da mineradora/ré, além da iminência e tensão de novos rompimentos das barragens Germando e Santarém que apresentam vazamentos e rachaduras, que produziriam efeito destruidor imensamente maior, inclusive, anunciados pela mineradora/ré e acompanhadas por estudos mundiais.

A primeira autora é microempreendedora individual e realiza atividade comercial de revenda de areia para construção. O acidente do dia 05/11/2015 gerando enormes e irreversíveis impactos a atividade econômica da parte autora, pois as areias provêm dos portos de areia localizados a margem do Rio Doce. E desde o acidente pararam a atividade de extração, e ainda não foram indenizadas.



Alega ainda, que a lama de minério impossibilitou a atividade econômica da requerente, devido aos estragos nos portos de areia em Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado. Dessa forma, a empresa autora está desde a época do acidente sem rendimentos por não possuir matéria-prima, não sendo possível a aquisição em outros locais, pois o retorno financeiro seria nulo.

O segundo autor é sócio proprietário da empresa e a possui como única fonte de renda. A ré não sinalizou nenhuma ajuda financeira ou mesmo contingenciamento dos danos na região até os dias de hoje.

Diante ao exposto, os autores requerem:

1- Concessão da tutela antecipada para indenizar o segundo autor pela perda da renda com a extração de areia, remunerando-o mensalmente;

2- Condenação da requerida para compensar o segundo autor por danos moras;

3- Os benefícios da assistência judiciária gratuita;

4- Seja julgada totalmente procedente a ação, condenando a requerida a indenizar a primeira autora por perdas e danos advindos da perda da atividade extratora, por razão do acidente, e para indenizar materialmente o segundo autor e ratificando a tutela antecipada para que seja remunerado mensalmente o segundo autor;

5- A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VII, do CDC;

6- A produção de todas as provas em direito admitidas, em especial documental, testemunhal, depoimento pessoal da ré e prova pericial, de forma urgente;

7- Sejam condenadas as requeridas a pagar custas processuais e honorários advocatícios.

A inicial de ff. 02/60, ID 928909817, foi instruída com documentos.



Despacho inicial às ff. 112/113, ID 929204795.

Realizada audiência de conciliação à f. 128/129, ID 930179873, a qual restou fracassada, pela ausência da requerida.

A ré, Samarco Mineração S.A., apresentou contestação às ff. 160/333, em ID's 930299820,930629794 e 930629818, juntamente de documentos.

Impugnação à contestação às ff. 334/345, ID 930629827.

Decisão à f. 361/367, ID 930689899.

Embargos de declaração opostos pela requerida em ID 93068992.

Pedido de esclarecimento apresentado pela parte autora em ID 930689904.

Julgamento dos Embargos de declaração e Decisão de Saneamento e Organização do Processo em ID 930689912.

Oposto Embargos de Declaração Embargos pela requerida em ID 930689924.

Julgado os Embargos em ID 930689934.

Opostos novos Embargos de Declaração pela parte autora em ID 930809895, e pela requerida em ID 930809901.

Apresentada as contrarrazões pela requerida em ID 930809906, e as contrarrazões da parte autora em ID 930804981.

Decisão de ID 931619793, julgando os Embargos de Declaração.



Realizada a audiência de instrução e julgamento, apresentada a ata em ID 5047307995.

Alegações finais da parte autora em ID 8628133114.

A parte ré, apresentou seu memorial de alegações finais em ID 9247803041.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre **AÇÃO INDENIZATÓRIA** proposta por **Hedertaines Souto Lima-ME** e **Herdetaines Souto Lima**, em face de **Samarco Mineração S.A.**, partes qualificadas. por **Hedertaines Souto Lima-ME** e **Herdetaines Souto Lima**, em face de **Samarco Mineração S.A.**, partes qualificadas.

O processo encontra-se regular, sem nulidades. Durante a tramitação do feito, foram observadas as garantias constitucionais e processuais pertinentes à espécie.

Há preliminares arguidas, mas todas já foram apreciadas na decisão de saneamento e organização do processo.

2.1 – DO MÉRITO – DA NECESSÁRIA CONTEXTUALIZAÇÃO DO CASO CONCRETO E DELIMITAÇÃO DO PRESENTE JULGAMENTO

Inicialmente, a fim de contextualizar o presente processo, faz-se necessária uma breve síntese sobre o mérito da presente demanda.

O presente processo veicula pedidos de indenização por danos materiais e morais sofridos em razão do desastre da Samarco, causado pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, com danos em todo



o curso do Rio Doce, o que inviabilizou a parte autora de exercer atividade comercial de revenda de areia para construção em depósitos localizados na região, tendo em vista que, dependia da extração de areia que era realizada pelas empresas Alex Soares - ME e Ricardo Pereira de Freitas – ME, uma vez que, após o rompimento da barragem, os portos de areia ficaram inoperáveis, impossibilitados de realizar a extração, e, conseqüentemente, a atividade laboral dos autores ficou suspensa, uma vez que não é rentável buscar caminhões de areia em outras localidades.

Nesse contexto, destaco que o presente julgamento se limita à causa de pedir e pedidos envolvendo indenização por danos materiais e morais descritos na petição inicial.

Demais danos eventualmente sofridos pela parte autora, bem como eventual dano futuramente identificado não estão abarcados pela coisa julgada formada a partir do presente processo.

Assim, passo, neste momento, a analisar o pedido indenizatório.

2.2 – DOS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS DESASTRES DA MINERAÇÃO

A responsabilidade civil objetiva possui três elementos: (a) o exercício de atividade de risco; (b) o dano; (c) o nexo causal.

Além disso, cumpre destacar duas premissas metodológicas destacadas pelos professores Tepedino, Terra e Guedes (2020, p. 113): (a) a incompatibilidade da técnica da responsabilidade objetiva com a pesquisa da culpa, mesmo que presumida, rompendo-se a lógica subjetivista tão arraigada na tradição cultural brasileira; (b) a necessidade de que a solução dos conflitos em matéria de responsabilidade civil atenda aos princípios constitucionais da solidariedade social e da justiça distributiva.

2.2.1 PRIMEIRO REQUISITO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE RISCO (RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA)

A mineração pode ser entendida como a atividade destinada a pesquisar, encontrar e transformar os recursos minerais em vantagens econômicas e sociais.



Em condições normais, o exercício regular da atividade já causa diversos danos socioambientais, com danos efetivos ao meio ambiente e deslocamento de comunidades inteiras em decorrência da rigidez locacional.

Os danos pelo exercício regular da atividade minerária já são significativos, porém nos últimos anos se tem observado a existência de verdadeiros desastres envolvendo a mineração, o que leva a uma necessidade de superação do modelo usual civilista no sistema de responsabilidade civil para que o Poder Judiciário possa promover justiça na análise e decisão de cada caso concreto submetido a sua avaliação.

A mineração é uma atividade indiscutivelmente de risco. Os empreendimentos minerários já causam, ordinariamente, riscos para toda a sociedade. Esses riscos são potencializados diante da ausência de cuidado das empresas que exploram os minerais.

O fato é que se operou uma mudança no elemento culpa da responsabilidade. Antes, a vítima precisava provar a conduta culposa do agente para obter a justa indenização. Atualmente, basta a existência de uma atividade de risco, não sendo necessária nenhuma discussão acerca da culpa.

Em outras palavras, quem pleitear uma indenização em face de uma mineradora que desenvolve atividade de risco não precisa nem mesmo levantar a existência de imprudência, negligência ou imperícia da sociedade empresária.

Basta que a parte requerida desenvolva uma atividade de risco que o primeiro elemento da responsabilidade civil estará satisfeito.

A responsabilidade civil objetiva nas atividades de risco já existe no Brasil e se pode destacar o processo contínuo, gradual e exitoso de substituição da ideia de busca de um culpado, pela necessidade de reparação de danos.

A cláusula geral de responsabilidade pelo risco tem previsão no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, a qual prevê que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados na lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.



Por oportuno, transcrevo o artigo 927, do Código Civil (Brasil, 2002):

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Da análise do dispositivo legal acima, verifica-se que o “caput” ainda consagra a responsabilidade civil subjetiva ao prever a necessidade de reparação do dano em caso de prática de ato ilícito.

Por outro lado, o “parágrafo único” apresenta uma verdadeira cláusula geral de responsabilidade objetiva no direito civil brasileiro, em que haverá obrigação de reparar o dano, sem debate acerca da culpa, sempre que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O Código Civil, no artigo 927, parágrafo único, estabelece uma cláusula geral que deve ser concretizada pelo Poder Judiciário. Cabe ao juiz identificar a atividade de risco ao se deparar com as hipóteses fáticas postas em julgamento.

Para a definição da concepção de risco, adota-se no Brasil a teoria do risco criado. Esta teoria foi disseminada pelo francês Josseland (1941, p. 556) que entendia que “quem cria um risco deve, se esse risco vem a verificar-se à custa de outrem, suportar as consequências, abstração feita de qualquer falta cometida”.

No Brasil, o mestre Caio Mário da Silva Pereira é um dos defensores da teoria do risco criado. Ele afirma que “se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos” (PEREIRA, 2016, p. 353).

A atividade minerária, por sua natureza, implica riscos para os direitos de outrem, razão pela qual se deve utilizar a responsabilidade objetiva nessas demandas judiciais, substituindo-se a discussão da culpa da mineradora pela simples constatação fática de que a mesma exerce atividade de risco.



Desse modo, encontra-se preenchido o primeiro pressuposto para a responsabilidade civil da mineradora pelos danos causados aos atingidos.

2.2.2 SEGUNDO REQUISITO O DANO

O dano é a lesão de qualquer bem jurídico tutelado pelo ordenamento.

Para haver a obrigação de indenizar, mostra-se essencial a existência do dano, seja patrimonial ou moral.

Sem a efetiva existência de dano, não haveria o que ser indenizado na responsabilidade civil.

Cavaliere Filho (2019, 104) traz precisa definição do dano:

Correto, portanto, conceituar o dano como sendo lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral.

O conceito de dano envolve duas modalidades clássicas, que são o dano material e o dano moral.

A) O DANO MATERIAL

O dano material envolve a lesão os bens integrantes do patrimônio da vítima de forma ampla, tanto as coisas corpóreas, como o direito de propriedade de uma casa, quanto as coisas incorpóreas, a exemplo dos direitos de crédito.



O dano emergente leva a uma imediata redução do patrimônio da vítima. É a diferença do valor do bem jurídico antes e depois do fato.

Por outro lado, o lucro cessante é a eliminação do lucro futuro, com redução potencial do patrimônio do atingido, com apuração mediante um juízo de proporcionalidade.

O problema deste segundo elemento da responsabilidade é a prova do dano. Essa dificuldade já havia sido abordada por Alvim (1965, p. 193):

Grande número de vezes o credor não consegue cobrir-se dos prejuízos totais, não por causa da lei, que lhe dá tudo, mas por causa do rigor da prova exigida. (…). Sempre se reconheceu haver situações difíceis e quase impossíveis de produzir com precisão, dada a natureza dos fatos. O princípio da reparação do dano exige que se tenha em vista todas as circunstâncias que rodeiam o caso, não sendo possível traças, a priori, regras fixas, que invariavelmente se ajustam a todas as hipóteses.

Existem dois pontos de dificuldade para o atingido por danos da mineração. A primeira é a prova do próprio dano. A segunda dificuldade é a prova do valor da indenização.

O artigo 402, do Código Civil (Brasil, 2002) aponta que: “salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Com efeito, o dano material abrange o que a vítima efetivamente perdeu, que pode ser chamado de dano emergente, como também o que razoavelmente deixou de ganhar, ou seja, o lucro cessante.

Os atingidos pelos danos da mineração enfrentam verdadeira “via crucis”, em um conjunto de terríveis experiências, primeiro para provar que foram atingidos pelos sucessivos desastres que a mineração tem causado e, depois, para provar o valor da indenização necessária.

Essa grande provação sofrida pelos atingidos ocorre não só nos programas de indenização mediada,



criados no âmbito pré-processual, como também na fase judicial nas diversas comarcas e Tribunais que enfrentam questões ligadas aos danos causados pela mineração.

É com a consciência dessas dificuldades enfrentadas pelos atingidos e com a convicção da necessidade de que a solução dos conflitos em matéria de responsabilidade civil atenda aos princípios constitucionais da solidariedade social e da justiça distributiva que se passa a valorar a prova produzida nos autos.

Conforme mencionado acima, o dano emergente corresponde ao prejuízo imediato e mensurável. De fato, não foi comprovado nos autos a perda de patrimônio imediato, como estoque de areia, depreciação dos caminhões, ou qualquer **dano quanto ao patrimônio da pessoa jurídica Hedertaines Souto Lima – ME.**

Passando a análise ao pedido de lucros cessantes, temos que esse é o prejuízo causado pela interrupção de qualquer das atividades de uma empresa ou de um profissional liberal, no qual o objeto de suas atividades é o lucro.

Desse modo, evidente que o requerente em razão do rompimento da barragem ficou impedido de realizar suas atividades e deixou de auferir renda com a comercialização de areia extraída do Rio Doce.

O autor, em seu depoimento pessoal, informou que trabalha com transporte de areia desde muito novo, que aprendeu o trabalho com o seu genitor, o qual desempenhava a mesma função há 40 anos.

Ademais, relatou que investiu na compra de um caminhão para melhoria dos transportes e, após o desastre, teve que vender o veículo, tendo em vista que o transporte e revenda de areia era sua única fonte de renda, e que após o desastre, deixando de auferir renda.

Ainda, em audiência de instrução e julgamento, a testemunha Renê Sulfarindo Lima, afirmou que o comércio de areia é uma “tradição” da família de Hedertaines e que foi passado do pai para filho, relatou que mora ao lado do areal e que é de conhecimento de todos da região que está é a única fonte de renda do segundo autor.



Neste mesmo sentido, foi proferida Sentença nos autos de nº 0005539-40.2016.8.13.0521 e 0208945-22.2015.8.13.0521, que julgou procedente a pretensão autoral, confirmando a impossibilidade e inviabilidade de execução da atividade de extração nos areais visto que, os objetos e as dragas foram totalmente deteriorados e não há previsão para que sejam plenamente recuperados e aptos ao exercício da atividade.

O requerente mencionou que encontra dificuldade em buscar areia em cidades mais distantes, pois, somados os preços da gasolina, tempo de deslocamento e outros gastos, estes fatores elevam o preço do produto, fazendo com que o autor não consiga vender pelo preço justo, sendo lesado ao não ter a saída esperada do produto ou em seu rendimento final, visto que os gastos excedem o lucro.

Portanto, entende-se que o autor foi plenamente prejudicado, uma vez que depende da extração de areia nas cidades de Rio Doce-MG e Santa Cruz do Escalvado-MG.

Assim, conforme apontamentos do relatório de ID 5061378023 e 5061378025, as atividades de extração de areia encontram-se suspensas e inviabilizadas por tempo indeterminado, ou seja, não há como prever o momento de recuperação das jazidas, sendo possível, inclusive, que nunca retorne ao status quo ante.

Neste sentido, não sendo possível comprovar o valor exato que o requerente ganhava por mês, esse valor deverá ser apurado em liquidação de sentença após a juntada dos documentos pertinentes. Além disso, o lucro cessante deverá ser apurado entre 06/11/2015 até que seja viável extrair areia do Rio Doce novamente, tendo em vista que a atividade laboral do requerente depende da recuperação dos areais.

Ante todo o exposto, pode-se constatar que a parte autora sofreu o dano material título de lucros cessantes, devendo o valor da indenização ser apurado em sede de liquidação de sentença.

B) O DANO MORAL

B.2) DA CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL (E/OU DANO EXISTENCIAL)

Abordado o dano material, cumpre uma palavra a respeito do dano moral, reconhecido pela Constituição da República como segunda modalidade de dano indenizável.



De fato, já no artigo 1º, III, a Constituição (Brasil, 1988) insere a dignidade da pessoa humana como fundamento da nossa República.

O dano moral pode ser entendido como a violação do direito à dignidade. Eventual violação à dignidade configura dano moral que deve ser indenizado.

Nos inciso V, do artigo 5º, a Constituição (Brasil, 1988) assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. E, no inciso X, do artigo 5º, o constituinte prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A Constituição de 1988 traz de forma muito clara as duas categorias de danos indenizáveis, quais sejam, danos materiais e danos morais. Permite de forma expressa a acumulação das duas indenizações e inaugura uma nova fase em que se deve pensar o Direito Civil de acordo com a ordem constitucional vigente.

É nesse contexto que o dano moral deve ser reconhecido como toda lesão à dignidade da pessoa humana. Não é necessário vincular o dano moral a algum sofrimento psíquico da vítima. O sofrimento, caso existente, é a consequência da violação à dignidade da vítima.

A violação à dignidade, de forma objetiva, é a causa do dano moral.

No que se refere ao dano moral, cumpre, de forma urgente, se avançar para se permitir a aplicação do dano moral “in re ipsa” em casos específicos em que se mostra patente a ocorrência de grave violação a dignidade da pessoa humana passível de levar à necessidade de indenização.

O dano moral “in re ipsa” é o dano moral presumido. Em situações específicas e limitadas, a utilização do dano moral presumido deve ser admitido pela força dos próprios fatos.

Pela dimensão dos desastres provocados pela mineração, é simplesmente impossível deixar de imaginar que a ofensa à dignidade da pessoa humana aconteceu. É o caso dos atingidos que tiveram toda a vida ligada ao rio modificada pela destruição do Rio Doce. Também é possível um dano moral “in re ipsa” nos atingidos pela tragédia provocada pela Vale em Brumadinho, a título de outro exemplo.



A sociedade de risco contemporânea exige uma nova hermenêutica das normas jurídicas com uma verdadeira superação do modelo usual civilista diante da gravidade das tragédias e a ampliação do uso do dano moral “in re ipsa” é adequada para essa realidade.

Ressalvado esse posicionamento pessoal deste Juízo, cabe destacar que essa posição não se mostra majoritária, razão pela qual por razões de segurança jurídica é preciso avaliar com cautela a prova da existência do dano moral e a extensão do eventual dano moral para fixação da indenização.

Sem prejuízo da análise do dano moral conforme pedidos formulados na petição inicial, cabe destacar que a doutrina moderna já evoluiu para o reconhecimento de um verdadeiro dano existencial em situações como a dos presentes autos.

Nelson Rosenthal (2020) aponta que a distinção entre o dano moral e o dano existencial é quantitativa: o dano moral resulta de uma violação à personalidade cujas consequências deletérias se circunscrevem ao evento; em contrapartida o dano existencial encontra a sua medida na permanência da eficácia danosa sobre a operosidade, dinamismo e qualidade de uma vida.

Para ser ainda mais específico, identifica-se no presente processo a situação do dano existencial na espécie dano ao projeto de vida.

Por oportuno, cumpre trazer à baila a lição de Nelson Rosenthal (2020) que identifica a existência do dano ao projeto de vida no desastre da Samarco, mais especificamente na “desterritorialização” que ocorreu no distrito de Bento Rodrigues, “verbis”:

O dano ao projeto de vida concerne às opções e possibilidades de realização pessoal frustradas.

Nesse contexto, impõe-se a necessidade de uma palavra a respeito de como o desastre da Samarco afetou a vida da parte autora causando um dano extrapatrimonial, seja o novo o dano existencial ou o dano moral tradicionalmente reconhecido pelos Tribunais.

Em seu depoimento pessoal o segundo autor, sr. Hedertaines, relatou que sempre exerceu a revenda de areia como principal atividade laboral, neste sentido, relatou que precisou vender um caminhão comprado antes do desastre, tendo em vista que endividou-se e não estava conseguindo pagar as parcelas do financiamento e tampouco sustentar seu lar.



Ademais, expôs que, procurou os responsáveis pelas obras feitas na cidade de Rio Doce para oferecer o serviço de frete a fim de evitar a depreciação de seus caminhões, e também para que pudesse auferir o mínimo de renda para sua sobrevivência, todavia, teve seu pedido negado e afirma que nunca recebeu nenhuma assistência da empresa ré.

Ainda, em audiência de instrução e julgamento, a preposta da empresa requerida, sra. Laura evidenciou o descaso com que a Samarco vem conduzindo o caso em tela. Na oportunidade, o Magistrado declarou que o depoimento da preposta poderia ser interpretado como confissão ficta, uma vez que a ré transferiu o ônus de auxiliar os atingidos e terceirizou a responsabilidade a Fundação Renova.

Na mesma toada, foram ouvidas as testemunhas, o sr. Anderson Ferreira de Oliveira, aduziu que era cliente do segundo autor e por ser dono de uma fábrica de bloco, a quantia de areia que comprava variava de acordo com a sua demanda, mas afirma que encomendava pelo menos 1 (um) caminhão por semana, tendo sido prejudicado pela falta de comercialização de areia. Relatou que sabe que o sr. Hedertaines passou por extrema dificuldade financeira, tendo em vista que chegou a comprar dele um dos veículos usados para o transporte de areia.

Assim, inequívoco que a vida do requerente foi drasticamente afetada pelo desastre, principalmente quanto à sua profissão, sendo a comercialização de areia a sua única fonte de renda, motivo pelo qual a indenização moral perfaz-se necessária, ante a irresponsabilidade na qual a Samarco operou com sua atividade, eivada de soberba e sem observância dos cuidados necessários à manutenção das contenções.

Permitir que tal abalo passe desapercibido, sem a indenização, é permitir a impunidade ao abalo psíquico que os cidadãos perceberam à época do acontecimento.

Configurada a violação à dignidade da pessoa humana da parte autora, culminada a impossibilidade do autor de exercer a sua profissão e prover seu próprio sustento por tempo indeterminado, abre-se a necessidade de condenação da parte requerida a pagar indenização a título de danos morais.

Cumpra, então, avaliar o valor que deve ser fixado pelo Poder Judiciário como indenização pelo dano moral.

Em relação ao quantum, o CPC apenas sintetiza que este fica a critério do julgador, devendo levar em consideração o grau de culpabilidade do agente, a natureza do dano e sua proporção. Ademais, a doutrina e jurisprudência têm orientado de modo que a reparação não seja ínfima, a ponto de ser inócua, nem exacerbada, de modo a configurar enriquecimento ilícito. Ressalto, outrossim, da característica precípua a este caso, relacionada ao caráter punitivo e educador da indenização, com o viés de evitar reiteração da conduta ilícita.



Portanto, **julgo procedente o pedido de indenização a título de danos morais em razão de todo o exposto e ainda**, por tratar-se de fato notório, desastroso, por ingerência e imperícia da SAMARCO, fixando o montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), para o segundo autor.

2.2.3 TERCEIRO ELEMENTO DO NEXO CAUSAL

O nexo causal é a ligação entre a conduta culposa (responsabilidade subjetiva) ou desenvolvimento de atividade de risco (responsabilidade objetiva) e o dano.

Esse vínculo entre conduta/atividade e dano tem duas funções bem definidas. Em primeiro lugar, o nexo causal permite identificar a quem se deve imputar o resultado danoso. A segunda função do nexo de causalidade é determinar a extensão do dano a se indenizar.

Na responsabilidade civil decorrente dos danos provocados pela mineração, deve-se aplicar a teoria da necessariedade da causa, que prega a necessidade de se perquirir a causa mais adequada e eficiente, isto é, necessária para a produção do dano.

O juiz vai buscar a causa necessária à ocorrência do resultado.

Nos grandes desastres da mineração, não existe dificuldade em identificar o nexo causal entre a atividade minerária de risco e os danos suportados pelos atingidos, de modo que a teoria da necessariedade da causa se mostra suficiente.

No caso do em julgamento, o nexo causal fica facilmente caracterizado, na medida em que a atividade minerária gerou **a degradação de seu empreendimento e suspensão das atividades de extração de areia e ouro exercidas pelo autor.**

Desse modo, a atividade de risco desenvolvida pela mineradora é a causa adequada e eficiente do dano sofrido pelo atingido.



2.3 – DA INDENIZAÇÃO

Da atenta análise da fundamentação acima, conclui-se pela existência de todos os elementos da responsabilidade civil, o que leva à condenação da requerida ao pagamento **da indenização a título de danos materiais tratando-se dos lucros cessantes e danos morais**, nos exatos termos acima delineados.

2.4 – TUTELA ANTECIPADA

Em sede de alegações finais, pugnou a parte autora pela concessão de tutela antecipada em sentença para que a requerida pague uma pensão mensal de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) desde 06.11.2015 até que a ré prove a efetividade da recuperação da extração de areia no Rio Doce, no local anteriormente explorado.

Pois bem.

Ao que se verifica dos autos, é inequívoco que os autores enfrentam até hoje dificuldades em razão do rompimento da barragem do Fundão em Mariana, sobretudo com a perda da principal renda familiar.

Além disso, **atividade de extração de areia permanece suspensa e sem previsão de retorno, não sendo admissível que os autores sobrevivam em situação de miserabilidade até que sobrevenha decisão definitiva.**

Logo, resta demonstrado os requisitos exigidos para deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC.

A parte autora em ID 928944844, juntou diversos documentos que comprovam o auferimento de renda com a atividade de extração de areia, e além do mais, em seu depoimento pessoal, o segundo autor relata que após pagamento das despesas, sobrava-lhe renda de aproximadamente **R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais.**

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar à requerida o pagamento da quantia mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a ser depositada até todo dia 30 (trinta) de cada mês na conta de titularidade do segundo autor, a partir da data de publicação desta sentença.**



Ressalto que tais valores equivalem ao lucro cessante e deverão ser abatidos em fase de liquidação de sentença.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos dados bancários para depósito.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto e fundamentado, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para:

1) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais a título de lucros cessantes, desde o rompimento da barragem em 05/11/2015 até que seja viável extrair areia do rio, os quais serão apurados em liquidação de sentença nos termos do artigo 509, II, do Código de Processo Civil, devidamente corrigidos desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), pelos índices do CGJ e juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (05/11/2015), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ.

2) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao segundo autor, devidamente corrigidos desde a data da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ), pelos índices do CGJ e juros de 1% ao mês a partir do evento danoso(05/11/2015), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ.

3) julgo extinto o feito, com base no art. 487, inciso I, do NCPC;

4) Custas e Honorários advocatícios serão suportados pela parte requerida. Quanto aos honorários fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Se houver interposição de embargos de declaração, intimar a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 1.023, §2º, do CPC. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.



Em caso de interposição de apelação, intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte apelada interpuser apelação adesiva, intimar a parte apelante para apresentar contrarrazões, conforme dispõe o §2º do art. 1.010 do CPC. Enfim, interposto recurso e atendidas as formalidades dos §§1º e 2º do art. 1.010 do CPC, remetam-se os autos ao TJMG, independente de nova conclusão.

P. R. I. C

PONTE NOVA, data da assinatura eletrônica.

BRUNO HENRIQUE TENORIO TAVEIRA

Juiz de Direito

Avenida Caetano Marinho, 209, Centro, PONTE NOVA - MG - CEP: 35430-001

